

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.090.729-9

DATA: 17/11/2020

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 13/21

APROVADO EM 24/02/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS
SEJA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Solicitação de análise e aprovação do Adendo ao Projeto Político
Pedagógico.

RELATOR: JACIR BOMBONATO MACHADO

EMENTA: *Solicitação de análise e aprovação do Adendo ao
Projeto Político Pedagógico. Parecer favorável.*

I – RELATÓRIO

O Núcleo Regional de Educação de Londrina (NRE), pelo Despacho de 17/11/20, encaminhou expediente a este Conselho Estadual de Educação (CEE), pelo qual o Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos SEJA – Ensino Fundamental e Médio, município de Londrina, solicitou “análise e aprovação do Adendo ao PPP- Projeto Político Pedagógico”.

O referido Núcleo Regional de Educação encaminhou novo pedido do interessado a este Conselho e informou:

Em razão da devolutiva do Conselho Estadual de Educação no processo n.16.023.551-9, e já finalizado os 30 dias para solicitar recurso referente ao mesmo sobre o adendo do PPP, o CEEBJA Seja EFM, encaminha um novo documento, em que se solicita apenas do acréscimo dos dados no PPP e não para abertura dos polos que será requerida posteriormente.

Cabe observar que o processo foi convertido em Diligência à Seed/PR em 02/12/20 e retornou a este Conselho em 11/12/20.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.090.729-9

II- MÉRITO

Trata-se de solicitação de análise e aprovação do adendo ao Projeto Político Pedagógico.

Face ao solicitado, o NRE de Londrina reencaminhou novo adendo ao Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino a este Conselho, considerando o indeferimento do adendo apresentado, à época, e a possibilidade de novo pleito, conforme contido no voto do Parecer CEE/BICAMERAL N.º 129/20, de 03/09/20: “caso exista interesse em novo pleito, o interessado deverá atender à Deliberação nº 01/07-CEE/PR [...]”.

Tendo em vista que a instituição de ensino pretende atuar fora da Unidade da Federação, tal expansão deve passar por apreciação deste Conselho, em acordo com o Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal nº 01/16, de 23/11/16, que dispõe:

Cláusula Quarta – Dos Documentos para o Conselho Receptor

O Conselho de Educação que credenciar uma instituição de ensino para atuar no âmbito da Educação a Distância – EaD e autorizar o funcionamento de cursos nessa modalidade de ensino para a oferta nas demais Unidades da Federação, caso essa alternativa esteja prevista no seu projeto institucional, deverá comunicar o seu ato normativo aos demais Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação.

Parágrafo Único – A instituição de Ensino que pretenda expandir a sua atuação por meio de polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação e que não possua essa previsão em seu projeto institucional original, **poderá fazê-lo por meio de aditamento (ou mediante propositura de novo projeto institucional, caso as regras do respectivo sistema não contemplem a figura de aditamento) o qual deve ser apreciado pelo Conselho de Educação de origem e comunicado aos demais Conselhos de Educação. (grifos nossos)**

Sobre os Atos regulatórios do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos SEJA – Ensino Fundamental e Médio:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.090.729-9

a) a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da educação a distância, ocorreu pela Resolução Secretarial nº 2496/19, de 02/07/2019, pelo prazo de cinco anos, de 17/12/18 a 17/12/23, com base no Parecer CEE/BICAMERAL nº 117/19, de 12/06/19;

b) o Ensino Fundamental-Fase II e o Ensino Médio foram reconhecidos pela Resolução Secretarial nº 2497/19, de 02/07/19, pelo prazo de três anos, de 17/12/18 a 17/12/21, com base no Parecer CEE/BICAMERAL nº 133/19, de 12/06/19, a redução do prazo foi em virtude da falta do pleno atendimento às adequações do material didático e do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Após análise do adendo ao Projeto Político Pedagógico apresentado, fez-se necessário converter o processo em Diligência à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para que o interessado esclarecesse ou realizasse as adequações no referido documento, conforme segue:

a) explicar o porquê da data solicitada ou retirá-la “julho de 2019”, considerando que a pretensão da oferta será para 2021;

b) retificar o texto: “não condicionado (...) e/ou restrição de quantidades de alunos a frequentar em tais unidades.” Cabendo observar que a Deliberação 01/07-CEE/PR estabelece em seu art. 17: “número de vagas proposto”, dessa forma, o documento apresentado deve seguir o aprovado em sua Proposta Pedagógica;

c) fazer a devida adequação para o texto ou retirá-lo: “poderão propor aulas com professores multidisciplinares”, uma vez que o polo de apoio presencial deve seguir a Proposta Pedagógica aprovada para os cursos.

O processo retornou a este Conselho em 11/12/20, com atendimento aos itens solicitados, houve a retirada da redação do item “c” e a alteração dos itens “a” e “b”, considerando o texto que segue:

Em atendimento a DELIBERAÇÃO Nº. 01 / 07 do CEE-PR Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, em acordo com o "Artigo 9º. Inciso VI -Convênios e parcerias se houver", a instituição de ensino Centro de Educação Básica Para Jovens e Adultos -CEBJA SEJA-Ensino Fundamental e Médio, proporá, **a partir de 2021** a oferta de "Unidade Polo de Apoio Presencial", em todo o território brasileiro, Distrito Federal. Contudo, a proposta das “Unidades Polo de Apoio Presencial” seguirá as normativas estabelecidas pela instituição de ensino CEBJA SEJA –Ensino Fundamental e Médio como mantenedora, **condicionada aos termos previstos em igual teor e valor em nosso aprovado pelo "P PP -Projeto Político Pedagógico", e “Regimento Escolar” em sua íntegra,**

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.090.729-9

devidamente homologados pelas normas estabelecidas em processo de autorização, funcionamento e reconhecimento [...]. grifos nossos.

É importante retomar que a instituição sede é a responsável pela operacionalização e as funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos nas unidades de polo de apoio presencial. Devendo ter as mesmas condições de funcionamento da sede, conforme estabelece a Deliberação nº 01/07 – CEE/PR:

Art. 9.º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

§ 1º Núcleo Central é a sede oficial da instituição responsável pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;

§ 2º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.
(grifos nossos)

Como se verifica, a instituição de ensino sede deverá, para a implantação de polo de apoio presencial, cumprir o estabelecido no artigo 9º, da Deliberação nº 01/07-CEE/PR, tendo em vista que será a responsável pelo polo pretendido.

Portanto, o adendo ao Projeto Político Pedagógico apresentado permitirá à instituição de ensino sede a expansão da sua oferta como polo de apoio presencial. Entretanto, para atuar no Estado do Paraná, deverá solicitar credenciamento/autorização da unidade pretendida a este Conselho. Para a expansão fora da Unidade da Federação, a referida instituição deverá solicitar ao Conselho Estadual de Educação de destino ato regulatório para o seu funcionamento naquele Estado, conforme a normatização do Estado pretendido para a sua oferta.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.090.729-9

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à aprovação do adendo ao Projeto Político Pedagógico, do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos SEJA – Ensino Fundamental e Médio, município de Londrina.

Reitera-se que a implantação de polos de apoio presencial na Unidade da Federação, depende de ato de credenciamento/autorização deste Conselho Estadual de Educação. Para o funcionamento fora da Unidade da Federação necessita de autorização do Sistema de destino, com base na vida legal (atos de credenciamento e de autorização ou reconhecimento) do Sistema de origem, com atendimento ao Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal nº 01/16, de 23/11/16 e demais documentos normativos do Sistema de destino.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e ao NRE de Londrina para ciência;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Jacir Bombonato Machado
Relator

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.090.729-9

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR